



PROTOCOLO

Nº 0441/2021

EM 03/05/2021

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 044/CMM/GP/2021.

EMENTA:

DISPÕE REGULAMENTAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS NA MODALIDADE "DRIVE-IN" ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19.

Autor : Ver. SANCLER NININHO

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar as atividades artísticas abertas ao público na modalidade de "Drive-in" no Município de Mesquita RJ enquanto estiver em vigor o Decreto 46.489 de 20 de março de 2020 que decretou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo corona vírus.

Art. 2º Entende-se como evento na modalidade "Drive-in" qualquer evento aberto ao público, como shows musicais, concerto, apresentação teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual, onde os espectadores participem presencialmente devendo permanecerem no interior de veículos automotores.

Parágrafo único: Considera-se dessa modalidade as atividades realizadas em local aberto ou fechado, em local público ou privado.

Art. 3º O exercício de atividade de diversão pública na modalidade "Drive-in", por prazo determinado ou indeterminado, sujeita-se a processo prévio de licenciamento, com requerimento baseado no Decreto Estadual Nº 44.617 de 19 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Fica obrigado o cliente a utilizar máscara durante a interação com funcionários, bem como nos locais de uso comum do evento, como banheiros e lanchonetes.

Art. 5º Fica proibido o uso de tetos solares, veículos com capotas removíveis aberta ou veículos conversíveis.

Art. 6º Caso o evento seja realizado em local fechado, é obrigatório que os automóveis permaneçam desligados e com as janelas abertas.

Art. 7º O público só poderá ingressar no local do espetáculo após medição de temperatura corporal realizada pelos organizadores com termômetros à distância.

Art. 8º Além do prévio licenciamento para realização do evento, deve o organizador estabelecer protocolos de segurança sanitária que diminuam o risco de contaminação por COVID-19. Tais protocolos devem ser estabelecidos baseados nas recomendações abaixo:

I. Os clientes só poderão adentrar no local destinado ao espetáculo dentro de seus automóveis;

II. Ficar limitado o número de espectadores a 4 pessoas por automóveis de 5 lugares e, 5 pessoas para automóveis de 7 lugares.

III. Os locais onde os automóveis ficarão estacionados deverão ser devidamente marcados, ficando o organizador responsável por estabelecer a distância de no mínimo 2 metros entre cada automóvel

IV. A capacidade máxima de público será limitada de acordo com a área do evento e distanciamento mínimo exigido por lei;;

V. Caberá ao organizador zelar pelo distanciamento social nas áreas de circulação do evento, como em bares e banheiros. Ficando a cargo dos mesmos organizar o distanciamento nas filas dos banheiros e outras áreas comuns;

VI. Fica obrigado o organizador disponibilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) a todos os funcionários que mantenham contato

§2º Fica obrigado o organizador do evento possuírem decibelímetro para fiscalizar o cumprimento dos limites sonoros.

§3º O organizador será responsável por qualquer poluição sonora decorrente da aglomeração de veículos nos arredores do evento.

§4º Fica proibido o uso de buzinas e outros instrumentos que promovam poluição sonora em eventos realizados à 200 metros de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e similar; asilos ou similar; repartições públicas;

§5º Caso o evento dê consequência a aglomerações de automóveis provocando ruídos que ultrapassem os limites expostos no caput, ficará o organizador do evento diretamente responsável pela perturbação.

§6º A aplicação deste artigo se dará onde não houver legislação municipal tratando do tema. Entendendo a competência concorrente do estado no que diz respeito à questões de saúde pública.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Flávio Nakan, 02 de Março de 2020.


VEREADOR SANCLER NININHO
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta a "APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS NA MODALIDADE "DRIVE-IN" ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19."

Nesse tempo ímpar de nossa história, onde lutamos para sobreviver em meio a uma pandemia que tem ceifado diversas vidas, temos como medida prioritária neste momento, o distanciamento social, tomando todas as precauções necessárias para evitar a proliferação do Novo Coronavírus. A política de distanciamento social afetou bruscamente as relações e a nossa rotina como um todo, diversos setores têm sofrido uma crise latente decorrente da pandemia, vale citar o setor cultural que se sustenta através de aglomerações e público, algo que se tornou inviável nestes tempos. Tendo em vista que caminhamos para retomar as atividades presenciais aos poucos, mantendo os devidos cuidados, ainda assim, percebemos que o setor da cultura será um dos últimos a voltar à "normalidade".

Diante deste cenário preocupante para o setor da cultura, diversos ramos têm tentado se adequar a esses tempos, recorrendo inclusive a atividades que a pouco tempo seriam vistas como obsoletas. As atividades em Drive-in tem se tornado uma tendência em todo o planeta, seja na apresentação shows, cinemas, teatros entre outras atividades que têm sido organizadas preservando o distanciamento social.

Diante da popularização destas atividades, é mais do que necessário que o legislativo fluminense regule e fiscalize, tendo em vista a necessidade de prezar pela segurança dessas atividades além de legislar sobre temas que dizem respeito prioritariamente à saúde pública.

Plenária Vereador Flávio Nakan, 16 de abril de 2021


VEREADOR SANCLER NININHO
PRESIDENTE